

# REFLEXOS DA OCUPAÇÃO FEMININA NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

CONSIDERATIONS OF FEMALE OCCUPATION IN BRAZILIAN PENITENTIARIES

**Suzana Sant'Anna Alves Montes**

Bacharela em Direito pela Faculdade Baiana de Direito. Advogada.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3222-9195>

[suzanamontes03@gmail.com](mailto:suzanamontes03@gmail.com)

## RESUMO

Os estudos sobre gênero demonstram a resistência da ideologia patriarcal nas esferas públicas, inclusive no sistema de justiça criminal. Por conta disso, não se pode ignorar a violência sofrida pelas mulheres nos espaços públicos de exercício de poder, que a reduz a mero objeto e não a enxerga como sujeita titular de direitos. Assim, a mulher acaba sendo isolada dos meios sociais, de forma a passar por um processo de invisibilização que a elimina das principais pautas de políticas públicas. Os marcadores sexistas atingem, visivelmente, a malha do Direito Penal, ao tratar de maneira seletiva aqueles que irão passar pelo processo de criminalização que resulta no etiquetamento do indivíduo. Dessa forma, é necessário compreender como o Estado trata a mulher que comete um ilícito penal, e quais são os reflexos desse aprisionamento.

**Palavras-chave:** Feminismo, Execução Penal, Encarceramento Feminino, Interseccionalidade, Sexismo.

## ABSTRACT

Gender studies demonstrate the resilience of patriarchal ideology in public spheres, including the criminal justice system. Because of this, one cannot ignore the violence suffered by women in public spaces of exercise of power, which reduces it to mere object and does not see it as a subject of rights. Thus, women end up being isolated from social media, in order to go through a process of invisibility that eliminates them from the main agenda of public policies. Sexist markers visibly reach the mesh of criminal law by selectively addressing those who will go through the criminalization process that results in the labeling of the individual. Thus, it is necessary to understand how the state treats women who commit a criminal offense, and what are the consequences of this imprisonment.

**Keywords:** Feminism, Penal Execution, Female Incarceration, Intersectionality, Sexism.

## 1. Introdução

O papel da mulher na sociedade sempre foi definido a partir da sua atuação na esfera privada. Assim, o domínio patriarcal gerou impactos nos mais variados âmbitos de atuação da sociedade, destacando-se o patriarcalismo em sede de execução penal.

Outrossim, aprisionava-se o corpo feminino para que o mesmo pudesse ser aperfeiçoado aos ditames estabelecidos pelos homens detentores do poder. Ressalta-se que as prisões foram pensadas para abrigar homens que cometessem delitos, dotadas, dessa forma, de arquitetura que comportasse tal público. Assim, as necessidades específicas do gênero feminino sequer eram pensadas pelo Estado, que aprisionava mulheres em cadeias mistas, originariamente masculinas, mas com celas destinadas àquelas que eventualmente transgredissem a norma.

Com a gradual inserção das mulheres nos espaços públicos sociais e, conseqüentemente, no mercado de trabalho, rompendo com a estrutura patriarcal que a limitava à esfera privada, houve maior exposição delas às malhas do Direito Penal.

O aprisionamento feminino, pois, reproduz a invisibilização da mulher pela sociedade e a falta de amparo estatal no estabelecimento de políticas públicas que tratem do tema.

## 2. A objetificação do corpo feminino

A figura feminina enquanto ser que existe para suprir as necessidades

do homem sempre foi observada como paradigma indiscutível. A mulher, para exercer sua feminilidade, era obrigada a se tornar objeto e presa, ou seja, tinha que renunciar a suas reivindicações de sujeita soberana (BEAUVIOR, 1967, p. 452).

A objetificação da mulher, como sujeita que não possui lugar nos meios públicos sociais, visa a manutenção desta em seu lugar passivo, de não detenção de conhecimento e, conseqüentemente, de seu não reconhecimento como ser que pode conquistar espaços públicos de poder. Assim, mantém-se a mulher nos meios privados; essa realidade, imposta pelos homens detentores e aplicadores da lei, reflete-se tanto nas normas como no sistema de justiça criminal.

Logo, o eixo da dominação patriarcal centra-se na ideia do aprisionamento do corpo feminino, na função reprodutora, e ligada apenas à esfera privada (ANDRADE, 2005, p. 85), de maneira que as normas penais sancionadoras das condutas femininas estavam associadas ao descumprimento do papel da mulher do lar.

Por muito tempo a mulher esteve adstrita ao ambiente doméstico; e faltava regulamentação estatal acerca dos seus direitos. A falta de proteção do Direito quanto às questões específicas de gênero somou-se à primazia da regulação e aplicação do Direito na esfera pública (MATTAR, 2008, p. 74).

O reconhecimento da mulher como sujeita de direito ocorreu, pela primeira vez, apenas em âmbito internacional. Somente em 1968, na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na presença de algumas figuras femininas, foi que se tratou do sistema global de

proteção aos direitos humanos que abrangeria todos os gêneros. A partir disso, surgiram os direitos humanos das mulheres, já que enfim houve um distanciamento da figura do homem para atender as diferenças existentes entre os sexos (MATTAR, 2008, p. 62-63).

No Brasil, tal cenário foi alterado apenas com a promulgação da Carta Magna de 1988, que promoveu maior aproximação entre os gêneros, buscando a igualdade entre homens e mulheres na percepção de direitos e garantias fundamentais e mudando igualmente o status jurídico das mulheres (CARNEIRO, 2003, p. 117).

A partir de então, se desenvolveu a criminologia feminista; e o sistema criminológico passou a ser interpretado sob um viés macrossociológico, com desfecho na sinalização das categorias de gênero e patriarcado. Nesse sentido, conclui **Soraia da Rosa Mendes** (2014, p. 62) que *"a partir do desenvolvimento feminista da criminologia crítica, são promovidos estudos sobre as diferentes formas que o sistema de justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal"*.

### **3. Feminismo interseccional: o encarceramento do corpo feminino negro**

O termo "interseccionalidade" foi utilizado pela primeira vez em 1989 por Kimberle Crenshaw, para tratar das consequências trazidas pela interação entre aspectos produtores de subordinação, como o eixo de gênero e o de raça (SILVA, 2016, p. 6). Transportando-se essa realidade para o âmbito da execução penal, tem-se que, mediante a ideia de que a interseccionalidade parte da invisibilização de aspectos sexistas, as questões relacionadas ao encarceramento feminino não são vistas como pautas prioritárias nos meios de discussão sobre políticas públicas.

É importante ter em vista que o gênero feminino não deve ser analisado como se grupo homogêneo fosse, sem a estratificação das múltiplas identidades que o compõem, nem como um grupo sem diferenciações essenciais de classe e raça. Assim, o movimento feminista, em todo processo de produção social de conhecimento, considera os diferentes eixos de subordinação, partindo-se de um feminismo plural, que inclui a discussão sobre a discriminação sofrida pela mulher encarcerada.

Notadamente, algumas categorias reforçam a invisibilização da mulher no âmbito carcerário, sendo o principal deles o eixo de raça. É visível a predominância de mulheres negras nos espaços prisionais, compondo em média 62% da população feminina (INFOPEN MULHERES, 2018, p. 40). Tal dado justifica ainda mais a falta de interesse do Estado e da sociedade no que tange à falta de produção de conhecimento sobre as condições da mulher presa; afinal, o encarceramento em massa do corpo negro feminino mostra-se como parte do processo de manutenção das atuais estruturas de poder. Assim, *"há grande deficiência de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais, o que contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas"* (CNJ, 2016).

### **4. A invisibilização da mulher encarcerada**

A ideologia patriarcal direciona a sociedade para uma interpretação estigmatizada do papel da mulher na sociedade, através de discursos enviesados que justificam que tal gênero não foi criado para ter posturas desviantes; como consequência desses atos nada femininos, cabe aos homens aplicar o castigo por meio de penas que aprisionem, de fato, o corpo feminino, o qual, na realidade, sempre foi de certa forma aprisionado.

Nesse desiderato, o aprisionamento feminino nada mais é do que uma reflexão da dupla punição que a mulher vivencia na sociedade: a primeira, no âmbito privado, a partir da dominação patriarcal que a coloca como mera reprodutora, configurando, assim, uma pena

privada; a segunda, a pena pública imposta pelo próprio Estado, ao tipificar condutas exclusivamente femininas pela disfunção do seu papel (ANDRADE, 2005, p. 97).

Atualmente, o processo de invisibilização do ser feminino se faz presente também no que diz respeito à carência de estudos acerca da mulher encarcerada. O fato de alguém ser mulher coloca hoje problemas singulares (BEAUVOIR, 1967, p.452), como é o caso da falta de amparo estatal para o cumprimento de sentença em estabelecimento prisional, consequência da invisibilização social da mulher.

A realidade criminal traz a variável de gênero como um importante estigma no quesito das condições de cárcere. Os presídios brasileiros refletem a realidade da mulher que, distante dos meios públicos de conhecimento e exercício do poder, não tem razão para ser (res)socializada. Análoga à condição social, principal objeto de estudo dos estigmas da criminalidade, a condição de gênero reflete a inefetividade da função social da pena, em que se verifica que a mulher etiquetada como criminosa rompe duplamente o papel social que é pensado para ela. (BOITEUX, 2016, p. 5).

### **5. Marcadores sexistas na execução penal: a reação social ao aprisionamento feminino**

O sistema de justiça criminal, haja vista levar em consideração o controle sociopenal feito pelo senso comum punitivo, reproduz a dominação patriarcal existente. Nas palavras de **Vera Regina de Andrade** (2005, p.87), *"O SJC vai expressar e reproduzir o patriarcado"*. Com isso, *"o SJC é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, em regra geral, praticadas pelos homens, e só residualmente femininas"* (ANDRADE, 2005, p. 88).

Com efeito, a primeira penitenciária feminina no Brasil, datada de 1937, era destinada às mulheres que deixavam seus respectivos maridos ou eram rejeitadas pela família. Tal estabelecimento levou o nome de Madre Pelletier, localizado em Porto Alegre, e foi fundado por freiras da Igreja Católica, não pelo Estado (QUEIROZ, 2015, p. 73). Antes disso, *"até então, mulheres condenadas do Brasil inteiro cumpriam penas em cadeias mistas, onde frequentemente dividiam celas com homens, eram estupradas pelos detentos e forçadas à prostituição para sobreviver"* (QUEIROZ, 2015, p. 73).

A falta de amparo estatal, no que concerne à ausência de estrutura específica que abrigue mulheres encarceradas, reitera a existência de marcadores sexistas na execução penal. No sistema penitenciário brasileiro resiste a ideia de que o cárcere foi criado para conter a hiperatividade masculina (ANDRADE, 2005, p. 86), sem que houvesse atenção para o fato de que as mulheres poderiam ser encarceradas, e que seria necessário observar as especificidades quando na execução de sua pena.

O comportamento sexista da sociedade encontra no ambiente prisional lugar de ação; ali a mulher presa convive com a ideia de que a sua (res)socialização se dará quando a mesma entender o lugar privado que lhe compete. Isso é comprovado quando se observa, por exemplo, os trabalhos que lhe são ofertados para fins de remissão, dentre os quais pode-se citar serviços de faxina.

Assim sendo, a discriminação de gênero no âmbito da execução penal reflete a assimetria entre as relações de poder existentes entre homens e mulheres ao longo dos tempos, de forma a se manifestar, principalmente, no modo como determinada conduta é criminalizada, na aplicação de regimes desproporcionais e pelas formas específicas de discriminação construídas no cárcere (REDE JUSTIÇA CRIMINAL, 2016, p.1).

Com o intuito de ofertar dados estatísticos concernentes à realidade prisional feminina, foi criado, em 2004, o INFOPEN Mulheres,

que objetiva a produção de uma "análise centrada na inserção das mulheres no sistema prisional, visibilizando uma população que historicamente esteve relegada ao segundo plano em análise sobre o sistema de justiça criminal" (INFOPEN Mulheres, 2018, p.6).

Apesar da prevalência de crimes sem violência, o fato de pertencer ao gênero feminino torna a mulher extremamente vulnerável ao sistema prisional. É necessário ter como ponto de partida o fato de que "os crimes cometidos por mulheres são, sim, menos violentos; mas a pena é mais violenta" (QUEIROZ, 2015, p. 36).

Nesse sentido, constata-se que 45% das mulheres encarceradas não foram julgadas nem receberam qualquer tipo de decisão condenatória (INFOPEN Mulheres, 2018, p.19). Portanto, tal marcador sexista reforça a ideia que as mulheres atingidas pelo etiquetamento penal se tornam ainda mais invisibilizadas e restritas a qualquer tipo de socialização na esfera pública.

## 6. Considerações finais

Ante todo o exposto, conclui-se que a conquista da mulher nos meios públicos aproximou-a do sistema penal, uma vez que sua inserção na esfera pública rompeu com o papel feminino adstrito ao ambiente doméstico.

Reitera-se que permanecem presentes resquícios da dominação patriarcal na sociedade, destacando-se o âmbito da execução penal. Assim, a violência de gênero adentra os estabelecimentos prisionais,

de forma a reconduzir o gênero feminino a uma realidade excludente, sem suprir suas necessidades e exigências específicas.

Na atualidade, a arquitetura prisional que detém o corpo feminino intensifica os marcadores sexistas de uma sociedade que apresenta ideologias patriarcais em seu âmago. Isso posto, atesta-se para o fato de o Estado sequer tratar do tema no bojo de suas políticas públicas, descumprindo o compromisso internacional firmado a partir das Regras de Bangkok, que visam estabelecer regras essenciais para o tratamento do gênero feminino nos estabelecimentos prisionais.

Além disso, tais regras de direitos humanos consideram o fato de que parcela das mulheres presas não representa riscos à sociedade, e seu encarceramento pode dificultar, quando não impedir, sua reinserção social.

Por fim, assevera-se a necessidade de se tratar de forma imparcial as mulheres atingidas pelo sistema penitenciário, de forma a eliminar qualquer tipo de discriminação ou violência relacionada a aspectos sexistas. Deve-se tal imposição ao fato de mulheres privadas de liberdade serem tratadas – tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado – de maneira mais severa, de modo que a pena, ao invés de cumprir a função social a que se propõe, apenas retribui de forma arbitrária a não adequação desse grupo de mulheres aos comportamentos listados pela sociedade patriarcal como "tipicamente femininos".

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, v. 26, n.50, jul. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1483>>. Acesso em: 21 jun. 2019.

BEAUVIOR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência vivida*. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento feminino e seletividade penal. *Rede Justiça Criminal*, 9. ed., p.5-6. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/10/RJC-DiscriminacaoGenero-2016-09-23-WEB-FINAL.pdf>> Acesso em: 23 jun. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras*. 1. ed. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres*. 2. ed. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf](https://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopen-mulheres_arte_07-03-18.pdf)> Acesso em: 23 jun. 2019

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. *Estudos avançados*, 2003. v. 17, n. 49. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9948/11520>> Acesso em: 21 jun. 2019.

MATTAR, Laura Davis. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais: uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. *SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos*, Conectas Direitos Humanos, São Paulo, n. 8, p. 60-83, jun. 2008.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

QUEIROZ, Nana. *Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras*. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2015.

REDE JUSTIÇA CRIMINAL. *Discriminação de gênero no sistema penal*. Set. 2016, 9. ed. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/10/RJC-DiscriminacaoGenero-2016-09-23-WEB-FINAL.pdf>> Acesso em: 23 jun. 2019

SILVA, Isadora Brandão Araujo da. Lendo gênero e raça no sistema de justiça criminal a partir da interseccionalidade. *Rede Justiça Criminal*, 9. ed., p. 6-7, set. 2016. Disponível em: <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/10/RJC-DiscriminacaoGenero-2016-09-23-WEB-FINAL.pdf>> Acesso em: 23 jun. 2019

Recebido em: 04/07/2019 - Aprovado em: 01/08/2019 - Versão final: 08/10/2019

# INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E GARANTIA DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR: A FIGURA DO JUIZ DAS GARANTIAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL ACUSATÓRIA

PRELIMINARY INVESTIGATION AND GUARANTEE OF JUDGE'S IMPARTIALITY:  
THE FIGURE OF GUARANTEE JUDGE IN THE ACCUSATORY SYSTEM

**Letícia Gouveia de Oliveira Barbosa**

Bacharela em Direito pela UFPR. Pós-graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional.  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0066-589X>  
leticiaibo@hotmail.com